



# MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: [administracao@barradoturvo.sp.gov.br](mailto:administracao@barradoturvo.sp.gov.br)

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PROJETO N°** 18 **de** 05 **de** março **de** 2020.

**INTERESSADO:** Executivo Municipal

**ASSUNTO:** “AUTORIZA A CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**OBSERVAÇÕES:**

**RESULTADO:**



MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, nº 304, Centro, Barra do Turvo – SP, CEP: 11.955-000  
CNPJ: 46.634.317/0001-80 Fone: (15) 35789444 E-mail: [administracao@barradoturvo.sp.gov.br](mailto:administracao@barradoturvo.sp.gov.br)



# MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: [administracao@barradoturvo.sp.gov.br](mailto:administracao@barradoturvo.sp.gov.br)

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

---

Ofício nº. 056/2020- JASC

Exmo. Senhor

**CÍCERO DE MOURA NETO**

MD. Presidente da Câmara Municipal de

**BARRA DO TURVO-SP**

Com os meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, **PROJETO DE LEI Nº 018/2020**, que **“AUTORIZA A CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”**, solicito na oportunidade Senhor Presidente, dar ao projeto o regime de **urgência** em razão da sua importância e necessidade para a Administração Municipal.

Respeitosamente,

Município de Barra do Turvo/SP, 05 de março de 2020.

**JEFFERSON LUIZ MARTINS**  
PREFEITO MUNICIPAL



**MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO**

v. 21 de Março, nº 304, Centro, Barra do Turvo – SP, CEP: 11.955-000

CNPJ: 46.634.317/0001-80 Fone: (15) 35789444 E-mail: [administracao@barradoturvo.sp.gov.br](mailto:administracao@barradoturvo.sp.gov.br)

Página 1 de 1



# MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3577-1750

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

## PROJETO DE LEI Nº 18 , DE 05 DE MARÇO DE 2020.

**“AUTORIZA A CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**JEFFERSON LUIZ MARTINS**, Prefeito Municipal de Barra do Turvo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Barra do Turvo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o poder executivo Municipal autorizado a conceder o uso do imóvel localizado na Escola Maria Izabel Mota Ferreira - Rua Gonçalo Bueno da Cruz, nº 221, Bairro Boa Esperança, Barra do Turvo/SP, de propriedade do Município de Barra do Turvo, inscrito no CNPJ sob o nº 46.634.317/0001-80, com sede à Avenida Vinte e Um de Março, Centro de Barra do Turvo/SP, para fins de implantação de Polo Educacional de ensino a distância e semipresencial.

**Art. 2º** A concessão de uso será gratuita e com prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada pelo mesmo período, se a finalidade da concessão estabelecida no art. 1º desta lei estiver sendo cumprido.

**Parágrafo Único.** Os espaços de cessão somente poderão ser utilizados para as finalidades específicas previstas, salvo expresse e consentimento por escrito do Cedente e serão utilizadas em compartilhamento com as atividades regulares da escola e em horários distintos.

**Art. 3º** Fica expressamente vedado a concessionária:

I – Transferir, ceder, locar ou sublocar o imóvel objeto da cessão, sem prévia e expressa autorização do Município.

II – usar o imóvel para atividades amorais, político-partidárias ou religiosas.

**Art. 4º** A Cessionária ficará responsável pelas perdas e danos causados a terceiros e ao patrimônio do cedente, na área de sua responsabilidade.

**Art. 5º** As despesas do município, decorrentes desta lei, serão suportadas por dotação orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Barra do Turvo, 05 de março de 2020.

  
**Jefferson Luiz Martins**  
Prefeito Municipal



## MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, nº 304, Centro, Barra do Turvo – SP, CEP: 11.955-000  
CNPJ: 46.634.317/0001-80 Fone: (15) 3577-1750 E-mail: [agricultura@barradoturvo.sp.gov.br](mailto:agricultura@barradoturvo.sp.gov.br)





# MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3577-1750

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

---

## JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Barra do Turvo,  
Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as).**

Com cumprimentos cordiais à Vossa Excelência, nobre Presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos destacados Senhores Vereadores de todas as bancadas, na oportunidade aprazada em que enviamos para apreciação da nobre edilidade o Projeto de Lei 18/2020.

A justificativa da autorização de concessão de uso do bem público se dá, em virtude dos diversos benefícios que a UNISEP pode trazer aos jovens e adultos de Barra do Turvo, facilitando e oportunizando que a população tenha acesso ao curso superior de ensino a distância e semipresencial.

Desta forma, solicito de Vossas Excelências a votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Município de Barra do Turvo, 05 de março de 2020.

**Jefferson Luiz Martins**  
Prefeito Municipal



## MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, nº 304, Centro, Barra do Turvo – SP, CEP: 11.955-000  
CNPJ: 46.634.317/0001-80 Fone: (15) 3577-1750 E-mail: [agricultura@barradoturvo.sp.gov.br](mailto:agricultura@barradoturvo.sp.gov.br)



**PARECER JURÍDICO**

**Procuradoria Jurídica do Município de Barra do Turvo - SP**

**Parecer nº 36/2020**

**Ref.: Memorando nº094/2020**

**Solicitante: Secretaria Geral de Administração**

03.03.2020  
Juliana Apª Sanches Caetano  
Secretária de Administração  
RG nº 10.253.562-6 SSP/PR

*DIREITO ADMINISTRATIVO – PROJETO DE LEI QUE  
AUTORIZA A CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO  
MUNICIPAL – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS  
PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO –  
NECESSIDADE DE INDICAR O IMÓVEL OBJETO DA  
CONCESSÃO DE USO.*

**I – RELATÓRIO**

Trata-se o presente parecer acerca do Memorando nº094/2020, o qual solicitou parecer acerca de Projeto de Lei que autoriza a concessão de uso de bem público municipal.

Instruem o pedido, no que interessa: (I) Memorando nº094/2020, (II) Projeto de Lei.



Preliminarmente, importante salientar que o exame da Procuradoria Municipal cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência constitucional e legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual **não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes**<sup>1</sup>.

Neste aspecto, o Procurador Municipal aponta eventuais riscos do ponto de vista jurídico, e recomenda as medidas que entender necessárias;

Cumpre destacar que, a análise dos atos e procedimentos administrativos abrange aspectos técnicos jurídicos, sendo que os demais órgãos atuantes no referido encadeamento devem observar as atribuições e responsabilidades que lhes são afetas (documentos, pesquisas, laudos, manifestações etc), dentro de sua esfera de competência, nos termos da constituição, leis e das normas administrativas;

Por fim, cabe esclarecer que **o parecer técnico jurídico entende-se em não ser vinculante para a autoridade administrativa em acatar as observações/orientações/correções apontadas pelo procurador do município**, exceto, por seu turno, quando o órgão técnico jurídico apontar a existência de vício formal ou material que desaconselhe a prática do ato<sup>2</sup>. Nesta hipótese, eventual prosseguimento do feito, em dissonância com o teor do parecer jurídico, é de única e exclusiva responsabilidade da autoridade administrativa, sendo certo que a autoridade pode, após correção do ato apontado, se for de seu entendimento, devolver para novo parecer complementar, ou ainda, corrigir de ofício e prosseguir com o feito.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

---

<sup>1</sup> Esse achado foi sintetizado no *manual de boas práticas consultivas da AGU*: “o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”.

<sup>2</sup> STF – 2ª Turma – MS 29137 e MS 35196 de 14/11/2017.





## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de parecer acerca de Projeto de Lei que autoriza a concessão de uso de imóvel de patrimônio do Município de Barra do Turvo/SP, para fins de implantação de Polo Educacional de Ensino a distância e semipresencial, conforme artigo 1º do Projeto de Lei, ora analisado.

Preliminarmente, **nota-se que não há no texto legal a discriminação do imóvel a ser concedido (endereço, dimensões, características), o que não se permite, tendo em vista não poder haver autorização genérica para concessão de uso de qualquer imóvel do Município, à livre escolha do Gestor.**

É certo que a elaboração do Projeto de Lei ora analisado respeita o previsto pela Lei Orgânica do Município que, em seu artigo 9º, inciso VII, determina que a concessão de uso deverá ser **autorizada pela Câmara Municipal:**

*Art.9º Cabe à Câmara Municipal de Barra do Turvo, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

*VII- **autorizar a concessão de direito real do uso de bens municipais;***

Ademais, a Lei Orgânica do Município determina que:

*Art.114- O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante Concessão, Permissão ou Autorização, conforme o caso **e quando houver interesse público devidamente justificado.***



§.1º- A concessão dos bens públicos, de uso especial e dominiais, dependerá de lei e licitação, e far-se á mediante contrato, por tempo determinado, sob pena de nulidade do ato.

Ademais, a Lei Orgânica do Município também exige a realização de procedimento licitatório, a qual pode ser dispensada nas seguintes hipóteses:

§.2º- A licitação poderá ser dispensada nos seguintes casos:

- I- **mediante lei;**
- II- *quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos;*
- III- **quando o uso se destinar a entidades assistenciais;**
- IV- **quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.**

No presente caso, o objetivo da concessão de uso pretendida é a implementação de Polo Educacional de Ensino a Distância e Semipresencial, ou seja, **serviços assistenciais de relevante interesse público**, se enquadrando assim na dispensa de licitação prevista pelo dispositivo supramencionado.

### III - DA CONCLUSÃO FINAL





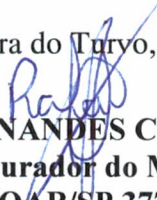
**MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO**  
Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP  
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39  
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

---

Diante de todo o exposto, **após ser devidamente indicado no Projeto de Lei o imóvel objeto da concessão de uso (endereço e características)**, entende-se pela possibilidade jurídica do Projeto de Lei, ora analisado.

É o parecer, que submeto à análise de Vossa Senhoria, com o entendimento acima esposado.

Município de Barra do Turvo, 03 de março de 2020.

  
**RAFAEL FERNANDES CORRÊA DA SILVA**  
**Procurador do Município**  
**OAB/SP 377.746**